



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela
=CÂMARA CRIMINAL=

Processo: 08/2022

Relator: Edelvaise do Rosário Miguel Matias

Data do acórdão: 17 de Maio de 2022

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Penal

Decisão: Rejeição do Recurso.

Descritores: Falta de Fundamentação do Recurso. Rejeição do Recurso.

Sumário:

- I. A motivação traduz-se em alegações produzidas pelo recorrente e através das quais tenta justificar onde, como e porquê discorda do decidido, oferecendo razões que, sob o seu ponto de vista, deveriam conduzir a solução ou soluções diferentes daquelas que o tribunal adoptou no julgamento da causa.
- II. A regra é que o requerimento da interposição e a motivação do recurso constituam uma peça única (entregue ao mesmo tempo), permitindo-se a entrega em separado apenas quando a interposição tenha sido por simples declaração oral na acta de julgamento.



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

- III.** A apresentação do requerimento (escrito) sem a fundamentação, equivale à falta de fundamentação do recurso. E tal ocorre independentemente da junção a posterior da fundamentação, ainda dentro do prazo legal para recorrer.
- IV.** Tal situação resulta em falta de fundamentação (motivação), que tem como consequência a rejeição do recurso.

*

* * *

**EM NOME DO Povo, ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, OS
JUÍZES CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE
BENGUELA:**

I. RELATÓRIO

Na 1^a Secção da Sala das Questões Criminais do Tribunal de Comarca de Benguela, Processo n.^º..., foi acusado, mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público (fls. 42 e 43), o arguido **FFF** ..., melhor identificado a fls. 12, pelos crimes de **Furto Qualificado**, p. e p. pelo art.^º 393^º n.^º 2 al. a) e n.^º 3 al. a), **Furto de uso de veículos**, p. e p. pelo art.^º 395^º n.^º 1, **Danos**, p. e p. pelas disposições combinadas dos art.s 410^º n.^º 1 e 392^º al. b) e **Condução sem habilitação**, p. e p. pelo art.^º 304^º n.^º 1, todos do Código Penal.

Recebida a douta acusação, foi realizado o julgamento e, respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de **12 de**



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

Janeiro de 2022 a acção julgada procedente e provada, e em consequência foi o arguido:

- Absolvido do crime de **Dano** e condenado pelos crimes de **Furto, Condução sem habilitação e Furto de uso de veículos**, na pena única de **220 (duzentos e vinte) dias de multa**, à razão de 75 URP por dia, bem como no pagamento das quantias de **Kz. 6.500.000 (seis milhões e quinhentos mil Kwanzas)**, referente à indemnização por perdas e danos, **Kz. 44.000,00 (quarenta e quatro mil Kwanzas)**, referente à taxa de justiça e **Kz. 30.000,00 (trinta mil Kwanzas)**, a título de emolumentos ao defensor oficioso.

Desta decisão, veio o M^ºP^º interpor recurso, por inconformação, tendo apresentando o requerimento (sem alegações) no dia **13 de Janeiro de 2022**, que foi admitido pelo Tribunal a quo – fls. 94 e 95.

Notificado do despacho de admissão, o recorrente apresentou as suas alegações no dia **26 de Janeiro de 2022**, tendo concluído no sentido da alteração da decisão recorrida, por julgar ter sido muito branda, a pena aplicada ao arguido – fls. 102 a 104.

Colhidos os vistos legais, importa apreciar e decidir

II. FUNDAMENTAÇÃO

A única questão a decidir é: **se o recurso apresentado pelo M^ºP^º deve ser admitido ou não.**



REPÚBLICA DE ANGOLA

Tribunal da Relação de Benguela

Como espelham claramente os autos, o requerente apresentou o requerimento e as alegações em documentos diferentes e em datas diferentes (fls. 94 e 102).

Entretanto, sobre essa matéria, estabelece o art.^º 475^º n.^º 5 do CPP que “*o requerimento de interposição é obrigatoriamente fundamentado ou motivado, mas, se o recurso tiver sido interposto por declaração oral, as alegações com a fundamentação ou motivação podem ser apresentadas no prazo de 20 dias a contar da data em que foi proferida a decisão*

” (negrito nosso).

Já o art.^º 479^º n.^º 5 do mesmo diploma estabelece que a falta de fundamentação do requerimento determina a **rejeição do recurso**.

Ou seja, a regra é que o requerimento da interposição e a motivação do recurso constituam uma peça única (entregue ao mesmo tempo), permitindo-se a entrega em separado apenas quando a interposição tenha sido por simples declaração oral na acta de julgamento (vide Germano Marques, “*Curso de Processo Penal III*”, Editorial Verbo, 2000, pág 349).

Deste modo, a apresentação do requerimento (escrito) sem a fundamentação, equivale à falta de fundamentação do recurso. E tal ocorre independentemente da junção a posterior da fundamentação, ainda dentro do prazo legal para recorrer, como ocorreu nos presentes autos.



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

Com tal disposição legal, quis o legislador evitar demoras excessivas e abusivas na tramitação, potenciando a **economia processual** numa óptica de **celeridade** e **eficiência**. Aliás, o próprio preâmbulo da Lei 39/20, de 11 de Novembro determina que uma das divisas da mesma, em relação à legislação anterior, é a “*realização de uma justiça penal célere e eficaz, alinhada com a necessidade de assegurar o exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais*”.

Em termos práticos, basta olhar para a desnecessária burocracia verificada nos presentes autos, no Tribunal *a quo*, com a apresentação do requerimento do recurso, a admissão, a consequente notificação às partes interessadas, a apresentação da motivação e a necessária notificação desta às partes interessadas.

Vale lembrar que, nos termos do art.^º 479^º n.^º 4 do CPP, o despacho de admissão proferido pelo Tribunal *a quo* não vincula o Tribunal superior competente para julgar o recurso.

Assim, concluímos que, tendo o recorrente apresentado o requerimento escrito e a fundamentação em documentos diferentes e em datas diferentes, o recurso deve ser rejeitado, por falta de fundamentação, nos termos das disposições combinadas dos artigos 475^º n.^º 5, 479^º n.^º 5, 486^º n.^º 2 alínea a) e 487^º, todos do CPP.

III. DECISÃO

Pelo exposto, em Conferência, os Juízes desta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo:



REPÚBLICA DE ANGOLA
Tribunal da Relação de Benguela

**Rejeitar o recurso, por falta de fundamentação.
Sem custas, por não serem devidas.**

Benguela, 17 de Maio de 2022.
(Elaborado e integralmente revisto pelo relator).

Edelvaise do Rosário Miguel Matias
Adjami Josette Seixas Vital
Baltazar Ireneu da Costa